

PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 071/2026-PROJUR/PJ

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2023-001-PMJ - CONTRATO N° 20230176.

INTERESSADO INTERNO: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA.

INTERESSA: CONSTRUFORT – CONSTRUTORA FORTE LTDA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – ADITIVO DE QUANTITATIVO – POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO – APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART.65 DA LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo de Dispensa com pleito de aditivo de quantitativo do **CONTRATO N° 20230176**, cujo objeto o seguinte:

01.01 – Constitui objeto desta a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECONSTRUÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL CONFORME CONVENIO 55/2022 ENTRE A SECRETARIA DE ES-TADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PUBLICAS E O MUNICIPIO DE JA-CUNDA – PA.

Requeru o órgão interessado aditivo quantitativo conforme Termo Aditivo no Convênio de 055/2022, no presente pleito requer o 3º aditivo com o seguinte fundamento:

“1.2. JUSTIFICATIVA EM RELACAO AOS ITENS DA PLANILHA

Item 15.24

Buscando atender a estas duas normas da concessionaria de energia, o projeto inicial na etapa de execucao teve que passar por algumas alteracoes, uma delas sera o item 15.24 da planilha orcamentaria referente ao "CPG - CENTRO DE PROTEcAO GERAL E CENTRO DE MEDICAO AGRUPADA". Nao houve alteracao de valor, mas houve mudanca da sua localidade no projeto. E e importante mencionar essa mudanca, pois por esse motivo que os cabeamentos foram adicionados/alterados. No projeto inicial este item estava localizado no interior do Mercado Municipal, corn as alteracoes pars o atendimento da norma, foi necessario a mudanca de local para o exterior da obra a na proximidade do transformador. Assim, o cabeamento interno teve que ser aumentado para suprir a queda de tensao das novas distantes, que agora sao maiores, saindo do Centro de medicao até os quad ros de distribuicao de cads box.

Item 15.49 Verificou-se a necessidade de adicionar a planilha este item, pois o cabeamento de 10mm2 contemplara a distância do Centro de medicao até

os boxes mais distantes, os quais possuem alimentacao com Cabo de 6mm² no projeto original e a distância era muito menor.

Item 15.50

Devido a distância que causa valores diferentes no cálculo de queda de tensao, se fez necessario a troca do cabeamento das lanchonetes a do restaurante, localizados no piso 1. Assim, o cabeamento que era de 10mm² (conforme o recorte do projeto inicial demonstrado na figura da esquerda) foi alterado para 16mm² (conforme o recorte do projeto atualizado demonstrado na figura da direita).

Item 15.51

Foi preciso adicionar este item para adequar o aterramento dos centros de medicaçao, os quais possuem a bitola de 50mm², conforme o projeto a não constavam na planilha orramentaria original.

Item 3.3.1 O item teve sua remoção a alteração para os itens 3.3.7 e 3.3.8 devido uma necessidade da troca de lajota ceramica para placas EPS por não ter encontrado na região fornecedor do material. Visto isso optamos por utilizar as placas EPS pois o mesmo tem a mesma funcionalidade das lajotas ceramicas.

Itens 4.1; 5.1; 5.3; 5.7; 11.1 ;11.2 Devido muitas reuniões a ouvir os feirantes que serão os verdadeiros usuarios da feira, vimos a necessidade de um local mais seguro para os acougueiros com fechamento do ambiente na parte frontal a superior. Iniciamos a adaptacao com o fechamento das paredes de divisao com tijolos (item 4.1), preparamos a face das paredes com chapisco (item 5.1) e aplicamos o emboco (item 5.3). o preparo da face das paredes foi feito o revestimento utilizando placas ceramicas esmaltadas (item 5.7). O fechamento frontal foi instalado uma porta de aco-esteira de enrolar (item 12.1) na parte de venda a exposicao. A vista superior do ambiente instalamos o forro PVC liso na cor Branca (item 11.1) e o acabamento utilizamos roda forro (item 11.2). Para uma melhor estetica a visao de fachada dos quiosques, houve a utilizacao de placas a ACM (item 13.1).

tem 17.7

O projeto do mercado tem a utilizacao de cobogós como passagem e circulacao de ar. Instalados ao entomb de toda edificacao em uma altura de 4 metros propôs um ambiente mais arejado a ventilado. Durante as chuvas os cobogós instalado na parte dos acougues recebem um forte impacto de água a ventos, a por ser um elemento vazado houve a passagem de água com uma proporcao muito grande para dentro da edificacao, prejudicando os quiosques de acougues, o que seria transtorno futuro para os usuarios do mercado. Visto isso a unica solucao seria instalacao de grande tipo brise nos cobogós afetados. Com chapas instaladas em 45° graus o brise irá impedir a

entrada de água da chuva no mercado e não será um impedimento para a circulação de ar muito mesmo afetará a estética externa da edificação.”

Assim pelo que anuncia o pleito houve uma necessidade superveniente em adequação na planilha da obra e assim deve ser readequado o projeto básico.

II – Fundamentação:

Versa o pleito sobre a possibilidade de aditivo de quantitativo no **DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2023-001-PMJ - CONTRATO Nº 20230176.**

Veja que na medida em que a alteração quantitativa é cláusula exorbitante, ou seja, um poder que decorre da supremacia do interesse público da Administração para melhor assegurar a satisfação desse interesse, cumpre exercer essa prerrogativa nos exatos limites da lei, sob pena de extrapolar a faculdade e impor restrição indevida e ilegal ao particular.

Nesses termos, ***na medida em que a Lei nº 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”***, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos, e não as atas de registro de preços, instrumentos de natureza ***diferente***.

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato. Confira-se a dicção do mencionado dispositivo legal:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no

caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Interpretando de forma conjunta a alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93 com o § 1º do mesmo artigo, tem-se que os seguintes elementos conformam o núcleo da hipótese normativa da alteração unilateral quantitativa: a) modificação do valor contratual, decorrente do acréscimo ou supressão do quantitativo do objeto; b) limite máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato, no caso de acréscimo ou supressão de serviços, mantidas as demais condições do contrato; c) superveniência de motivo justificador da alteração contratual, evidenciado pela Administração.

Contudo, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que satisfeita uma série de requisitos. Vejamos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

- a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, está sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;
- b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:
 - I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
 - II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
 - III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
 - IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

Tem-se, portanto, que a Corte de Contas admite, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de se ultrapassar o limite legal de 25% nas alterações consensuais e qualitativas, desde que observados os requisitos acima transcritos. Assim, aplicando tal entendimento à hipótese em estudo e aliado às peculiaridades desta, vislumbra-se a possibilidade do acréscimo aventado pelas razões a seguir expostas.

Lado outro o próprio instrumento da relação jurídica que se busca alterar, permite tal acréscimo, *in verbis*:

"07.01 - A Contratante reserva-se o direito de, a qualquer tempo, introduzir modificações ou alterações no projeto, plantas e especificações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato servindo de base o valor unitário da proposta.

07.02 - Caso as alterações ou modificações impliquem aumento ou diminuição dos serviços que tenham preços unitários cotados na proposta, o valor respectivo, para efeito de pagamento ou abatimento, será apurado com base nas cotações apresentadas no orçamento.

07.03 - Caso as alterações e/ou modificações não tenham no orçamento da licitante os itens correspondentes com os seus respectivos preços unitários, serão utilizados os preços unitários constante das tabelas de preços utilizadas pela Contratante.

07.04 - Caso haja acréscimo ou diminuição no volume dos serviços, este será objeto de Termo Aditivo ao Contrato, após o que será efetuado o pagamento, calculado nos termos dos itens 07.02 e 07.03 deste Contrato. "

Assim havendo acordo entre as partes torna-se consensual a alteração contratual pretendida como se mostra pelo requerimento de ambas as partes.

II.a. Forma de Cálculo do Acréscimo de 25%:

A base de cálculo utilizada para as alterações quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão

da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos, como *in casu*, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotos. Isso porque a licitação por itens/lotos compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotos licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotos licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei de Licitações, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

III. Conclusão:

Esta Assessoria, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pelo aditivo de quantitativo na forma exposta alhures do **CONTRATO N° 20230176**, podendo **exceder 25% do contrato originário** conforme endimento alhures expostos. Devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Recomenda-se:

- a)** Verificação o percentual real de acréscimo de quantitativo na obra;
- b)** Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer; e,

c) Determine que o fiscal de contrato emita relatório da obra; e,

d) Publicação na forma da legal;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (05 laudas)

Jacundá, 15 de junho de 2026.

EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 24.568.649/0001-71

Ezequais Mendes Maciel

OAB/PA 16.567

Advogado Sócio

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.